FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO

— A readaptação cria uma situação nova e interrompe todos os prazos para efeito de vantagens ligadas à situação anterior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.952-65

PARECER

Cogita-se, neste processo, de saber se ao funcionário com mais de 35 anos de serviço, readaptado no cargo isolado de Assistente Jurídico, mas que ainda não perfaz 3 anos de permanência neste cargo, aplica-se, para efeito de aposentadoria, o disposto no item III do art. 184, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Esta Divisão é de parecer que não se aplica. A readaptação cria uma situação nova e, de acôrdo com o que dispõe o art. 46 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, em que se fundamenta, interrompe todos os prazos para efeito de vantagens ligadas à situação anterior.

Assim como o funcionário ocupante de cargo de uma série de classes, — quando readaptado em cargo de outra série de classes, só conta tempo de interstício para promoção ou acesso a partir da publicação do decreto que o readaptou, do mesmo modo deve ocorrer com relação ao funcionário readaptado em cargo isolado no tocante ao prazo estabelecido no dispositivo legal em discussão.

É certo que o funcionário readaptado em cargo inicial de uma série de classes, ou de classe singular, quando contar mais de 35 anos de serviço, poderá ser aposentado imediatamente após o ato com os benefícios do itens I ou II do art. 184 da Lei nº 1.711-52 citada. Mas, neste caso, os incisos de que se trata não estabelecem nenhum prazo a ser observado.

Demais disso, o cargo em que a readaptação transforma o anterior é cargo nôvo e, portanto, o seu ocupante só poderá gozar das vantagens a êle inerentes a partir de sua existência.

Não há, assim, como conceder aposentadoria com as vantagens do artigo 184, item III, do Estatuto dos Funcionários, a servidor readaptado que ainda não tenha 3 anos de exercício em cargo isolado respectivo.

Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Ministério da Agricultura.

Brasília, 8 de outubro de 1965. — *Hugo Luís Gurjão de Melo*, Substituto do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — Solicito a audiência da Consultoria Jurídica. Em 11 de outubro de 1965. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.

PARECER

I — Funcionário readaptado, há menos de três anos, em cargo de Assistente Jurídico, solicitou aposentadoria, por contar mais de trinta e cinco anos de serviço público, com as vantagens do art. 184, nº III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Entedeu-se inaplicável à espécie o citado dispositivo legal, que exige, para a sua incidência, a permanência, durante três anos, no cargo isolado de que seja ocupante.

Nesse sentido, também é a conclusão da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento. (DRJP).

II — A readaptação, ocorrendo com a transformação do cargo ocupado em outro compatível com as atividades que foram atribuídas por ocasião do desvio funcional, não comunica ao cargo que foi transformado as mesmas condições do resultante da transformação. Em outras palavras, a utilização do recurso da transformação para que, por via dela, se possibilitasse a readaptação, teve por objetivo permitir, por meios administrativos, a efetivação da medida que, de outro modo, só se verificaria com a criação do cargo . Mas nenhuma das características do cargo resultante da transformação terá, necessàriamente afinidade com as próprias do cargo transformado. Antes, pelo contrário, a diferença entre ambos os cargos, pela razão mesma das diversidades de atribuições, que constituiram o fundamento da readaptação, está a indicar que não participam de idêntica natureza.

Por êsse efeito, o interstício de três anos, a que se refere o nº III do artigo 184 do Estatuto dos Funcionários para que se aplique ao funcionário que conte 35 anos de serviço as vantagens do nº II do mesmo artigo (provento aumentado de 20%), terá de ser computado a partir da data da publicação do decreto de readaptação, pois que esta não tem efeito retroativo. (Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 46).

Com a transformação do cargo, o que há, na prática, são três operações simultâneas: a) a criação de cargo nôvo; b) a extinção concomitante do cargo anterior, em que ocorreu o desvio; c) a automática investitura do readaptando no cargo transformado, embora sem qualquer solenidade. E dessas circunstâncias ressalta a nova investidura, a despeito de se ter originado de condições de fato ligadas ao cargo transformado.

Dessas considerações, evidencia-se a não vinculação a outras condições do cargo transformado; a não ser a que se relaciona com a contagem de tempo para perfazer o triênio, porque esta foi expressamente, ressalvada no artigo 46 da Lei n. 3.780, de 1960, e *tollitur questio*. No mais, o cargo resultante da transformação tem vida autônoma, contando-se o provimento nêle a partir da data da publicação do decreto de readaptação.

Não vejo, assim, como deferir o pedido do requerente, que pretende a retroatividade de contagem de tempo em um cargo quando o seu provimento (Cf. item 6, alínea c) lhe é posterior. A orientação seguida pelo legislador no tratamento da readaptação vedou-lhe, peremptòriamente, a retroatividade, ao stabelecer que os seus efeitos só se produziram a partir da data da publicação do decreto respectivo no *Diário Oficial* (Lei nº 3.780, de 1960, art. 46). Apenas se excepcionou, como esclarecido, a continuidade da contagem de tempo para perfazer o triênio, com fins de promoção horizontal.

Endosso, em conseqüência, as conclusões da DRJP.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 20 de outubro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovo os pareceres da D.R.J.P. e da Douta Consultoria Jurídica.

DASP, em 26 de outubro de 1965. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.